DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS REUNIDOS NO ÂMBITO DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1990

que altera a Decisão 86/50/CECA, que fixa, para os produtos submetidos à competência do Tratado CECA, o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com os países e territórios ultramarinos (PTU)

(90/670/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS NO ÂMBITO DO CONSELHO,

Considerando que os Estados-membros concluíram entre si o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;

Considerando que a Decisão 86/50/CECA [1], prorrogada pela Decisão 86/644/CECA [2], fixa, para o período de transição, tal como definido pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, para os produtos submetidos à competência do Tratado CECA, o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com os países e territórios ultramarinos (PTU);

Considerando que a aplicação da referida decisão expira em 31 de Dezembro de 1990;

Considerando que é conveniente, a fim de evitar uma descontinuidade na abertura progressiva dos mercados espanhol e português relativamente aos produtos originários dos PTU, prorrogar a Decisão 86/50/CECA;

De acordo com a Comissão,

DECIDEM:

Artigo 1.º

A Decisão 86/50/CECA é prorrogada até 31 de Dezembro de 1992.

Artigo 2.º

O artigo 1º da Decisão 86/50/CECA passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 1.º*

O Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam às importações dos produtos originários dos PTU o mesmo regime que é aplicado pelos outros Estados-membros da Comunidade, dadas as condições especiais que constam do anexo. ».

Artigo 3.º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias à execução da presente decisão.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

A presente decisão produz efeitos na data da sua publicação.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

G. RUFFOLO

---

[1] JO nº L 63 de 5. 3. 1986, p. 189.
[2] JO nº L 380 de 31. 12. 1986, p. 65.